



PROCESSO Nº 0001831-97.2015.8.14.0000
ACAPO RESCISÓRIA
AUTOR: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS
REÚS: ADELIA FELIX DA SILVA; BENEDITA DE SOUSA GOMES
CELIA MARIA COSTA MODESTO
CLAUDIA VIRGINIA CAVALCANTE CHELALA
ELIZA INES DE BRITO MORAES
FRANCISCA MARIA GUIMARAPES DE MIRANDA
IVANILDA BARBOSA DOS SANTOS
JARIA BEZERRA DO VALE CALUE
LAURA MARIA NASCIMENTO LEMOS SALES
MARIA AUXILIADORA DA SILVA SMITH
MARIA DE NAZARET DA SILVA OLIVEIRA
MARIA GORETE MARQUES DA SILVA
MARIA DE JESUS VIEIRA CRUZ
MARIA DO SOCORRO FREIRE SILVA
MARIA LUIZA PINHEIRO DE SOUZA
NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
RAIMUNDA RACHEL LEMAS DE SOUZA
RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DOS ACÓRDÃOS Nº 90.917 E 99.166 EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DOS ARTIGOS 132, INCISO XI E 246, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (RJU ESTADUAL). CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA PARA O FIM DE DESCONSTITUIR OS REFERIDOS ACÓRDÃOS, NO INTUITO DE AFASTAR O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO VALOR DE 50% SOBRE OS VENCIMENTOS DA REQUERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DE MÉRITO. Cumpre julgar prejudicado o exame de agravo interno quando se verifica que o recurso está apto para receber julgamento de mérito definitivo.

2. Servidores Estaduais que atuam na Educação Especial. Gratificação prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual. Norma Constitucional declarada inconstitucional em controle difuso e concreto pelo Tribunal Pleno.

3. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94.

4. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.



5. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.
6. Ação rescisória a que se dá provimento, para o fim de rescindir, os acórdãos n° 90.917 e 99.166, e, no ponto, proferindo novo julgamento para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, bem como, fixar em 500,00 (quinhentos reais) os honorários sucumbenciais a serem pagos pelas partes autoras do processo originário que ensejou esta ação rescisória, porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial da ação originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido rescisório, para o fim de rescindir os acórdãos n° 90.917 e 99.166 proferido nos autos do Mandado de Segurança n° 2009.3.007152-3. e, no ponto, proferindo novo julgamento, para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no percentual de 50% sobre os seus vencimentos, bem como, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários sucumbenciais a serem pagos pelas partes Autoras da ação originária, porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial da ação originária que foi rescindida, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ propõe AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando desconstituir os v. AcoirdaPos n° 90.917 e 99.166, que resultou na concessão da segurança para reconhecer o direito dos réus a receber a gratificação de 50% sobre seus vencimentos, pelo exercício de atividade na área de educação especial, prevista no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual e artigos 132 e 246 da Lei n. 5.810/94.

Relata que os réus impetraram mandado de segurança, objetivando o recebimento da gratificação de 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, conforme prescreve a Lei n° 5.810/94.

Alega que essa gratificação foi concedida aos impetrantes quando do julgamento do mandamus. Narra que interpuseram recursos especial e



extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente, visando a reforma do julgado, os quais, contudo, não foram admitidos.

Em face dessas decisões, interpueram, sem sucesso, agravos de instrumento, de forma que o julgado concessivo da segurança transitou em julgado em 01.03.2013.

Sustentam, todavia, que esse julgado violou literalmente disposições constitucionais e legais, deixando de observar os mandamentos constitucionais alusivos à iniciativa de lei, motivos que ensejam o ajuizamento da presente ação rescisória.

Invocam a inconstitucionalidades do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará e dos artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores (lei nº 5.810/94), por violação ao artigo 61, §1º, II, alíneas a e c da Constituição Federal e ao artigo 105, II, a e b da Constituição do Estado do Pará.

Diante dos fatos acima, requereram medida liminar, com a finalidade de suspender a execução decorrente dos Acórdãos nº 90.917 e 99.166.

O feito foi inicialmente distribuído ao Des. José Teixeira do Rosário, o qual negou o pedido liminar (fls. 1.263/1264-verso).

Diante disso, o Estado do Pará requereu a reconsideração do pedido liminar e caso fosse mantida a decisão vergastada, interpôs Agravo Interno a ser submetido ao colegiado (fls. 1.279/1.289).

Os réus apresentaram contestações que os acórdãos que o Estado do Pará visa rescindir estão devidamente fundamentados na justiça e não merecem ser revisitados.

Recebi os autos por redistribuição e em seguida determinei a remessa ao Órgão Ministerial (fl. 1.539)

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação rescisória a fim de desconstituir os acórdãos nº 90.917 e 99.166 (processo nº 2011.03013176-13), publicados no Diário da Justiça em 15/08/2010 e 21/07/2011, respectivamente, ante a afronta da reserva de iniciativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Às fls. 1.558 e 1.558-verso, esta Relatora, em juízo de retratação formulado pelo Estado do Pará, concedeu a liminar pleiteada, a fim de suspender até o julgamento final da presente demanda, a ordem contida nos acórdãos nº 90.917 e 99.166, obstando os pagamentos da parcela deferida aos réus, referente à gratificação de educação especial, face a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram as decisões vergastadas.



Inconformados com a decisão monocrática (fls. 1.565/1.566), os réus interpuseram Agravo Interno, sustentando que o RE 765.811/PA restringiu sua análise quanto à inconstitucionalidade dos arts. 132, XI e 246, da Lei 5.810/94, porém, de modo algum analisou o art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, caindo por terra o uso de tal fundamento para retirar dos servidores o direito à gratificação. Assim, requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o Estado do Pará (fls. 1.572/1.576) pleiteia a manutenção da decisão que suspendeu até o julgamento final da presente demanda, a ordem contida nos acórdãos n.º 90.917 e 99.166.

É o relatório.

VOTO

Cumpre, inicialmente, julgar prejudicada a análise do agravo interno, tendo em vista que o feito se encontra apto a receber julgamento definitivo.

A respeito do assunto, colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DEMOLIÇÃO - CONSTRUÇÕES IRREGULARES - TUTELA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - QUESTÃO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - JULGAMENTO DE MÉRITO - DECISÃO MANTIDA. 01. Cumpre julgar prejudicado o exame de agravo interno quando se verifica que o recurso está apto para receber julgamento de mérito definitivo. 02. O CPC/15 estabelece que para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). Verificada a inexistência tanto de um como de outro, o indeferimento da medida se impõe. 03. Agravo interno prejudicado. No mérito, recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF 20160020452275 0047801-81.2016.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2017 . Pág.: 577-584)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO PELO SUS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA (SÚMULAS 02, 06 DO TJ/PI). MEDICAMENTOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO GRATUITO. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (ART. 5º, CAPUT E § 2º C/C ART. 6º E ART. 196, DA CARTA MAGNA). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (SÚMULA Nº 01 DO TJ/PI). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA



SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou solidariamente. 2. A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os Municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas necessitadas na forma da lei. 3. A pretensão da impetrante, qual seja, o acesso gratuito aos medicamentos imprescindivelmente destinado ao tratamento da moléstia grave que o aflige, está constitucionalmente protegido, eis que a saúde é direito garantido a todos indistintamente, sendo dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente, a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196, da Constituição Federal; 4. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação dessa limitação à efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da teoria da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço (Súmula nº 01 do TJPI); 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de garantir aos mais carentes o acesso a medicamentos indispensáveis à saúde do impetrante, independentemente de constar tal medicamento na lista do SUS, uma vez que não se admite qualquer forma de alegação do Estado para eximir-se de sua responsabilidade, sobretudo em face de já restar comprovado nos autos a real necessidade do medicamento; 6. Segurança concedida.

(TJ-PI - MS: 00003407820148180000 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 14/12/2017, 1ª Câmara de Direito Público)

Inicialmente, é oportuno destacar que a presente ação rescisória foi aforada com base nos artigos 485 e seguintes do anterior Código de Processo Civil, com regra correspondente inserta nos artigos 966 e seguintes do novo Código de Processo Civil, cujo objetivo é rescindir acórdão transitado em julgado.

Ajuizada a ação na vigência do anterior Código de Processo Civil. No entanto, trata-se de demanda de competência originária deste Tribunal de Justiça, com aplicação imediata do novo Código de Processo Civil aos atos praticados a partir de 18/03/2016, sem prejuízo daqueles efetivados na legislação anterior, como a admissibilidade quando da propositura da ação.

Sobre a aplicação da atual legislação processual civil aos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, regra que também se aplica aos Tribunais de Justiça dos Estados, é oportuno trazer à baila o Enunciado n. 4 daquela Colenda Corte de Justiça, in verbis:

Enunciado administrativo número 4 - Nos feitos de competência civil



originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, principalmente tendo os documentos juntados demonstrado que os Acórdãos rescindendo transitaram em julgado, portanto, dentro do prazo legal, bem como não se faz necessário depósito prévio, na forma do art. 488, parágrafo único do CPC/73.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94) e no art. 31, XIX da Carta Estadual.

Entendo salutar citar as Ementas dos dois acórdãos contestados, vejamos:

Ementa: Mandado de Segurança. Preliminares de decadência e de prescrição. Rejeitadas. Mérito. Gratificação pelo exercício de função na área de educação especial. Direito líquido e certo. Segurança concedida. Ação procedente. Extinção do processo sem julgamento de mérito para Francisca Maria Guimarães de Miranda, pois não há comprovação do exercício em educação especial. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conhecer do Mandado de Segurança, rejeitando as preliminares e no mérito conceder a segurança nos termos do voto da relatora.

(2010.02639170-81, 90.917, RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2010-08-18, Publicado em 2010-09-15)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRANCISCA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA. COMPROVAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE EDUCADORA. FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ. CONCEDER À EMBARGANTE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 50%. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO. REJEIÇÃO DOS PRESENTES DECLARATÓRIOS, À UNANIMIDADE. In casu, verifica-se que há nos autos documentação comprovando que a mesma exerce a função de Educadora Especial junto a Fundação Pestalozzi do Pará, o que a faz merecer a gratificação especial de 50%. No que tange às argumentações desenvolvidas pelo Embargante Estado do Pará, não existem no V. acórdão obscuridades, contradições internas entre seus termos ou omissões sobre pontos relevantes, cuja não apreciação comprometeria necessariamente o resultado do recurso.



(2011.03013176-13, 99.166, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2010-08-13, Publicado em 2011-07-21)

Com efeito, a presente ação está fundamentada na argumentação de que os referidos acórdãos violaram os dispositivos legais previsto no art. 61, §1º, II 'a e art. 63, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 105 'a e b e art. 106, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edicação de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.

A questão acerca da inconstitucionalidade formal dos art. 132, XI e art. 246 do RJU foi levado ao E. Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE 745.811 (Tema de Repercussão Geral 686), acolheu a tese do Estado do Pará e proferiu o acórdão abaixo ementado, no qual declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edicação de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1o, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2o e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745.811, RG, Relator: GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou monocraticamente no RE 628.573, publicado em 30.05.2014, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, vejamos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em consonância com o disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e nos arts. 132 XI, e 246 da Lei Estadual 5.810/94, deferiu aos recorridos o direito à gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, por atuarem na área da educação especial. No recurso extraordinário, interposto com base



no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 37, caput; 61, § 1º, II, a e c; 63, I; 208, caput, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifesta-se pelo provimento do recurso. A matéria passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA (RG), Rel. Min. Gilmar Mendes. A ementa do acórdão está assim redigida: Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor Público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. Isso posto, tendo em conta os motivos determinantes do precedente acima transcrito, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formalizado na inicial. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator - (RE 628573, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/05/2014, publicado em DJe-104 DIVULG 29/05/2014 PUBLIC 30/05/2014)

A respeito do art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 52473/PA se manifestou pela inconstitucionalidade da norma, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DECLARADA PELO STF. ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n.5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

II - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94, no julgamento do RE 745.811, cuja repercussão geral foi reconhecida, por considerar ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica



ou aumento de sua remuneração.

III - Segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

V - Recurso ordinário improvido.

(RMS 52.473/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

O posicionamento da Excelsa Corte já reverberou neste Pleno, no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, a questão foi reapreciada e a Corte reformulou o entendimento proferido nos acórdãos n.º 92.302 E 92.812, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998,



COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e(...)artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Ademais, na mesma Sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o



Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo nº 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.

2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará. 3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA).

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram os acórdãos n.º 90.917 e 99.166, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que os requerentes não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, para desconstituir os acórdãos n.º 90.917 e 99.166, condenando, em consequência, os requeridos, em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada nos autos da ação originária que ensejou esta ação rescisória, nos termos da fundamentação acima expendidos.

É como voto.

Belém-Pa, 12 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA